

A IMPORTÂNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO PARA O EMPREGADO DOMÉSTICO

ÂNGELA MARIA CARRIJO TEIXEIRA DE SOUZA¹

LEONARDO ÂNGELO STACCIARINI DE RESENDE²

Resumo: O presente artigo traz uma reflexão acerca da legalização do FGTS para os empregados domésticos. Com a formalização do trabalhador e a formalização do FGTS, os trabalhadores conseguiram conquistar seu espaço no mercado de trabalho, possibilitando angariar alguns benefícios, dentre esses o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o qual ainda se encontra facultativo para os empregados domésticos. Poderiam ser adotadas medidas, para que se faça obrigatório o depósito do FGTS, onde a principal finalidade é alcançar os mesmos direitos atribuídos aos demais trabalhadores, banindo então a desigualdade social.

Palavras-chave: FGTS, estabilidade, empregados, empregadores, benefício.

Abstract: This article provides a reflection about the legalization of the FGTS for domestic employees. With the formalization of the worker and the formalization of FICA, workers managed to conquer your space in the labour market, enabling garner some benefits, among these the guarantee fund of seniority-FGTS, which is still optional for domestic employees Measures could be adopted to make mandatory the deposit of the FGTS, where the main purpose is to achieve the same rights granted to other employees, banning the social inequality.

Key-Words: FGTS, stability, employees, employers, I benefit

¹ Graduada do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Araguaia.

² Mestre em Educação e Professor Orientador do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Araguaia.

INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é analisar e demonstrar através, de pesquisas bibliográficas, sobre a relevância da obrigatoriedade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, para o empregado doméstico, pertinente aos direitos trabalhistas, considerando que estão lutando há vários anos, pela a conquista na igualdade de direitos. O presente artigo foi elaborado a partir da pesquisa qualitativa, através da metodologia de estudo bibliográfica por meio de livros, artigos científicos, pesquisas de ordem eletrônica que subsidiam o assunto em questão e fornecem suporte para as afirmações.

Ao iniciar a análise sobre a obrigatoriedade do depósito do FGTS, para empregados domésticos, foi levantado que muitas pessoas que não recebem este benefício sentem-se desmotivadas para execução de suas obrigações para com o seu empregador, o FGTS é importante a todos os trabalhadores, pois representa um amparo legal a todas as classes de trabalhadores, dentre elas, os trabalhadores domésticos. E, através deste benefício, teriam direito a um outro benefício, que é o seguro desemprego. Ora, vez que para gozarem do seguro desemprego, precisam que os seus empregadores façam o depósito em seus nomes, através de contas vinculadas. Para que faça uso do seguro desemprego, é necessário que além do depósito do FGTS, tenha mais de 15 meses de contribuição social.

Ressalte-se que tanto a Lei n.º 5.859/1972 quanto a Lei n.º 10.208/2001, foram editadas sob a influência do momento histórico em que a filosofia do direito privado era voltada para o individualismo, simbolizado pelo direito de propriedade, o qual juntamente com a instituição da família, constituía *"as duas maiores forças de sustentação das teorias do Direito Civil, como ramo do direito privado, que se funda, essencialmente, no egoísmo, sobretudo como reminiscência das desigualdades existentes entre patrícios e plebeus, na antiga Roma"* (Orlando Soares. *Filosofia Geral e Filosofia do Direito*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 299/300).

Convém esclarecer, haja vista que mantido o FGTS, em regime optativo estará ratificando a carta constitucional que emprega direito de igualdade a todos.

Decreto n.º 3.361/2000 art. 1º O empregado doméstico poderá ser incluído no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036/1990, mediante requerimento do empregador, a partir da competência de março do ano 2000.

Portanto o foco desta temática está na conscientização acerca da importância do depósito do FGTS para o empregado doméstico, que contribui para se tornar obrigatório este depósito para essa categoria de trabalhador, demonstrando para a população, que mesmo não estando totalmente disponível, o FGTS não deixa de ser uma parte da remuneração mensal do trabalhador.

1. HISTORIA DO FGTS

Para que haja uma melhor compreensão a cerca do tema é necessário que seja feito um apanhado na história do FGTS ao longo do tempo. Essa identificação viabiliza uma orientação pertinente ao eixo temático.

Antes da criação do FGTS, já existia a estabilidade que, inicialmente era pertinente ao serviço público, estando prevista no art. 149 da Constituição de 1824, “os oficiais do Exército e das Forças Armadas não podiam ser privados de suas patentes, senão por Sentença proferida em Juízo competente”. A estabilidade já existente foi estendida para o setor privado em 1923, através do decreto nº 4.682 de 24/01/1923, conhecida como a Lei de Eloy Chaves.

Eloy Chaves era deputado Federal do estado de São Paulo, eleito pelos os ferroviários. Tendo como objetivo a permanência dos trabalhadores mais idosos em seus empregos, haja vista que estes eram os primeiros a serem demitidos, em caso de corte de funcionário, por ser vulneráveis a alguns tipo de doenças, Eloy faz jus aos empregados e consegue decretar que, cada empregado que trabalhasse 10 (dez) anos teria direito a essa estabilidade funcional. Conhecida como estabilidade decenal, o empregado não poderia ser mandado embora, exceto por causa justificada. Entretanto, os empregadores usando de má fé passa demitir seus funcionários com nove anos de trabalho, assim não teria que reconhecer a estabilidade adquirida pelos mesmos.

A partir deste instante a dispensa do empregado seria possível apenas por meio de inquérito judicial apuratório de falta grave do obreiro. Isso prejudicava o funcionário, visto que, e devido a isso, o empregador dispensava os seus

funcionários quando completavam nove anos de trabalho, para não ter que indenizá-los. Porque assim não teriam direito a estabilidade.

Diante dessa situação, era necessário que se criasse algum tipo de mecanismo que viesse proteger os direitos do trabalhador. Encontra-se nesse momento, a justificativa para a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Ressalta-se que, no início ele era opcional aos empregados.

Sobre esta égide, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS foi criado pela Lei n.º 5.107 em 13/04/1966, e alterado pelo o decreto n.º 20 de 13/09/1966.

Conforme o art. 1º, da Lei n.º 5.107/1966, o FGTS visava assegurar aos empregados uma garantia gerada em decorrência do tempo de serviço prestado as empresas, mediante a opção do empregado. Ele era compatível com a estabilidade decenal.

Segundo SUSSEKIND (2002, p. 643), sobre a o fundo de garantia ou estabilidade entende-se que *“de uma falsa opção no sentido lógico, porque o novo sistema não era de modo algum incompatível com a garantia da estabilidade: a lei poderia perfeitamente instituí-lo sem excluir a garantia”*.

Contudo, o referido sistema, na prática, acabava não sendo opcional porque os empregadores só contratavam os empregados se eles optassem pelo FGTS, com isso, os empregados acabavam optando, pois isso era a garantia para ter um emprego, assim, o que deveria ser direito do trabalhador passou a ser sua sentença, ou seja, ao invés da estabilidade, os empregados, acabavam não tendo direito de escolha, porque se não optassem, os empregadores, empregavam outra pessoa que iria optar, passando a ser um benefício de falsa opção. Essa forma de conduzir o pagamento do FGTS faz com que, haja adaptações no sistema, quando a Constituição de 1967, estabelece a estabilidade com a indenização ao empregado despedido.

Para os empregadores o FGTS, era um ótimo mecanismo, pois não teriam que permanecer com os funcionários, que não estavam sendo produtivos a eles, e também poderiam mandar embora os maus funcionários.

Para os empregados, o FGTS trouxe duas novidades importantes: 1º - garantia do depósito mensal desta verba, sobre os proventos mensais do empregado; 2º a certeza de que não mais seriam demitidos ao se aproximar dos 10 anos, que a lei anterior obrigava a título de estabilidade.

Entretanto, nesta nova modalidade de FGTS, o funcionário pode ser demitido a qualquer momento, mas obteve o direito ao depósito mensal do seu FGTS.

No tocante a isso os empregados acabavam tendo uma segurança maior, pois antes do surgimento do FGTS, seus empregadores os mandavam embora, mesmo sendo bons funcionários. Isto ocorria pelo motivo de que os empregadores temiam em ter que permanecer com os mesmos por não poder dispensá-los, assim que completassem dez anos, e, temiam também que os empregados após estarem amparados pela a estabilidade, perdessem o desempenho no trabalho por estarem protegidos pela a Lei.

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, no seu inciso III, artigo 7º, determinou que o FGTS fosse um direito do trabalhador, tornando-o, então, obrigatório, desaparecendo assim a estabilidade, deixando de ser facultativo e sendo obrigatório para todo trabalhador que encontra-se regido pela Consolidações das Leis Trabalhistas – CLT.

Hoje o FGTS é regido pela Lei nº 8.036/1990, que diz

Art. 1º - O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Atualmente, a finalidade do FGTS é criar uma poupança, ou seja, uma reserva de valores para que o empregado pudesse utilizar este numerário quando fosse dispensado sem justa causa, ou por outra hipótese prevista em lei, tendo assim o direito ao saque. MARTINS reporta que

O nome do instituto em estudo é Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), porém este não garante o tempo de serviço, apenas uma poupança para o trabalhador, ao contrário do que ocorria com a indenização.

O FGTS tem como Conselho Curador o Ministério do Trabalho, e a Caixa Econômica Federal como agente operador e o Banco do Brasil, sendo que a partir de 11/05/1991, a Caixa Econômica Federal torna-se o único agente operador.

Segundo LYRA, sobre o conselho curador

Ao conselho curador compete, estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei n.º 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecida pelo governo federal.

Os contribuintes do FGTS, são os empregadores, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica. Os beneficiários são os trabalhadores que tenha vínculo empregatício, com suas carteiras assinadas (CTPS), regidos pela CLT. Podendo ser trabalhadores rurais, temporário, avulsos, celetistas, ficando facultativo aos trabalhadores domésticos. Os valores depositados na conta do FGTS, enquanto não sacados pelos beneficiários são utilizados pelo governo, como recursos para saneamento básico, infra-estrutura e habitação.

O item posterior retrata as espécies de empregados alcançados pelo atributo do FGTS.

2. TRABALHOS/RELAÇÃO DE TRABALHO

A legislação brasileira e sua doutrina nos permitem conhecer alguns conceitos. Dentre os fundamentais estão o de trabalhador, empregado e empregado doméstico. Segundo MANUS (1999, p. 69), sobre trabalhador entende-se que *“Trabalhador, portanto, é gênero que abrange tanto o trabalho subordinado do empregado quanto ao trabalho livre do autônomo, que constituem espécies daquele”*.

O trabalhador é toda aquela pessoa que presta serviço a terceiros ou trabalha por conta própria, com finalidade lucrativa ou não. Quando se trata de trabalho prestado a terceiro este poderá ter ou não vínculo empregatício, dependendo da forma de como é prestado esse serviço. Temos como exemplo, no caso de prestação de serviço sem vínculo empregatício, aqueles profissionais que atendem as pessoas ou empresas esporadicamente (encanador, pintor, marceneiro dentre outros profissionais).

Existem casos que estes mesmo profissionais podem passar a ter vínculo empregatício, e isto ocorre a partir do momento que este trabalho se torna contínuo,

caracterizando a dependência do prestador ao tomador. Existem diversas categorias de trabalhador, como: trabalhador autônomo, trabalhador eventual, trabalhador temporário (MANUS, 1999, p. 69/70).

Senão vejamos (MANUS, 1999, p. 69/70):

Trabalhador autônomo é aquela pessoa física que desenvolvem suas atividades sem vínculo empregatício, podendo ter ajuda de terceiros ou não.

Trabalhador eventual é aquela pessoa física que desenvolvem suas atividades de modo eventual e/ ou avulsa, podendo ser subordinado ou não mais sem ocorrer à continuidade.

Trabalhador temporário é aquela pessoa física que presta serviço temporário à empresa para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular ou permanente, ou acréscimo extraordinário de serviços. (Grifo nosso)

Ainda para MANUS (1999, p. 64), sobre EMPREGADO, podemos dizer que será empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

O empregado é toda aquela pessoa que tem vínculo empregatício, ou seja, está sobre a dependência do empregador. É uma pessoa subordinada, e trabalha mediante a obtenção de salários, fixando contrato de trabalho, se discriminado a remuneração a ser recebida de várias formas, podendo ser diária, semanal, mensal ou por hora trabalhada. Este contrato pode ser com prazo determinado ou indeterminado.

Existe diversas categoria de empregados, quais sejam empregados rural, empregado urbano, empregado doméstico. (Idem, 1999, p. 63/68).

Empregado rural é toda pessoa que trabalha em propriedades rurais ou prédio rústico, mediante salários e registro em CTPS.

Empregado urbano é toda pessoa física que presta serviço na zona urbano, como exemplos em empresas nas cidades dentro outros ambientes urbanos.

Empregado doméstico e toda pessoa física que trabalha no âmbito residencial. (Grifo Nosso)

Temos, ainda, conforme explicita MANUS (1999, p. 68), sobre Empregado Doméstico, que *“Empregado Doméstico é aquele que trabalha, de forma contínua e, portanto, não episódica, não eventual, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta”*.

Empregado doméstico é aquela pessoa da qual trabalha em âmbito residencial, onde este local de trabalho não tem finalidade lucrativa, sendo que o trabalho dele é de caráter oneroso. Existem vários tipos de cargos para esta categoria como: os motoristas particulares, os cozinheiros, as lavadeiras, os jardineiros, as babás, as copeiras, os empregados de sítios, as governantas, as acompanhantes, as passadeiras, os mordomos, os caseiros e outros funcionários.

Após identificar as espécies de empregados é relevante para o bom entendimento da pesquisa, condicionar o FGTS para cada categoria, é o que se explica no item seguinte.

2.1 O FGTS para Empregado Urbano

Os empregados urbanos eram beneficiados pela a estabilidade, com o surgimento do FGTS, foram uma das primeiras categorias a terem direito ao benefício do FGTS, caso optarem pelo mesmo, esta opção deveria ser feita por escrito pelo empregado, a partir de 01-01-1967, podendo também pedir a retroação da opção, para aqueles que já encontravam se trabalhando, ficando então a critério dos mesmos se queriam ou não fazer a opção.

2.2 O FGTS para Empregado Rural

Os trabalhadores rurais não tinham direito a estabilidade, e com o surgimento do FGTS em 1966 eles ainda continuavam excluídos, sem terem o direito de aderirem a este benefício, passaram então a terem direito ao FGTS, em 1988, na mesma época em que o FGTS deixa de ser facultativo e passa a ser obrigatório. Como traz o advento da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º inciso III, *São diretos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

2.3 O FGTS para Empregado Doméstico

Quando surgiu o FGTS em 1966, o empregado doméstico não tinha direito a este benefício, em 2001 o presidente da república através da medida provisória 2.104-16, facultou a inclusão do empregado doméstico no FGTS, sendo

que quem escolhe se o empregado vai ou não gozar deste benefício e exclusivamente os seus empregadores, bem diferente do sistema optativo que era fornecido às demais categorias porque em 1967, quando o FGTS, era facultativo para os trabalhadores urbanos quem escolhiam se queriam ou no optar eram os trabalhadores.

Os empregados ficam a dispor de seus empregadores, esperando que eles paguem o FGTS a eles, porque uma vez que recolhido o FGTS, para o empregado, torna se obrigatório, os recolhimentos nos demais meses.

3. FORMA DE DEPÓSITO DO FGTS

O depósito do FGTS é feito pelo o empregador, em nome da empresa através da GRF (guia de recolhimento do FGTS).

Este valor e depositado mensalmente nas contas vinculadas em nome dos empregados, referente a 8% em virtude da Lei n.º 8.036, art. 15, sobre a remuneração paga ou devida ao empregado, e 2% no caso dos contratos amparados pela Lei n.º 9.601/1998 e dos contratos de aprendizagem citados na Lei n.º 10.097/2000, este depósito e corrigido mensalmente, pelo órgão gestor Caixa Econômica Federal.

Em caso de empresa que tem muitos funcionários, será recolhido em uma única guia o FGTS de todos os funcionários cabendo a caixa distribuir os valores nas contas vinculadas de cada funcionário, mediante a relação de trabalhadores (RE) que e informado através do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP).

O FGTS também incidira sobre as horas extras, gratificações, adicional noturno, 13º salário e os demais adicionais pago ao empregado conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Eventos que incidem percentual do FGTS para recolhimento da guia.

EVENTOS	FGTS
ABONO (ESPONTÂNEO)	SIM
ABONO DE APOSENTADORIA - CONVENÇÃO COLETIVA	SIM
ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS	NÃO
ABONO PECUNIÁRIO DE FERIAS (1/3 CONSTITUCIONAL)	NÃO
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - DESCONTO FORA DO MÊS	NÃO
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - DESCONTO NO PRÓPRIO MÊS	NÃO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	SIM
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	SIM
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE	SIM

ADICIONAL NOTURNO	SIM
AJUDA DE CUSTO - DIÁRIAS ABAIXO DE 50% DO SALÁRIO	NÃO
AJUDA DE CUSTO - DIÁRIAS ACIMA DE 50% DO SALÁRIO	SIM
AJUDA DE CUSTO - TRANSFERÊNCIA DE LOCAL TRABALHO (ART. 470 CLT) - ÚNICA PARCELA	-
AJUDA DE CUSTO COM GASTOS DE TRANSFERÊNCIA	NÃO
ALIMENTAÇÃO - FORNECIMENTO - INSCRITO NO PAT	NÃO
ALIMENTAÇÃO - FORNECIMENTO - NÃO INSCRITO NO PAT	SIM
ASSISTÊNCIA MÉDICA - PAGA PELA EMPRESA	NÃO
AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO (1ºs 15 DIAS)	SIM
AUXÍLIO DOENÇA (1ºs 15 DIAS)	SIM
AUXÍLIO FUNERAL - CONVENÇÃO COLETIVA	NÃO
AUXÍLIO NATALIDADE	NÃO
AVISO PRÉVIO - RESIDÊNCIA (TRABALHADO/IMPEDIMENTO)	SIM
AVISO PRÉVIO COMPLEMENTAR AO TEMPO DE SERVIÇO	SIM
AVISO PRÉVIO COMPLEMENTAR TEMPO DE SERVIÇO INDENIZADO	NÃO
AVISO PRÉVIO INDENIZADO ACIMA DE 30 DIAS (CLT)	SIM
AVISO PRÉVIO INDENIZADO ATÉ 30 DIAS (CLT)	SIM
AVISO PRÉVIO TRABALHADO (CUMPRIDO)	SIM
BOLSA DE APRENDIZAGEM - MENORES ATÉ 14 ANOS	NÃO
BOLSA DE ESTAGIÁRIOS - LEI Nº 6.494/77	NÃO
BOLSA DE INICIAÇÃO DO TRABALHO - MENOR ASSISTIDO	NÃO
CESTA BÁSICA - INSCRITO NO PAT	NÃO
CESTA BÁSICA - NÃO INSCRITO NO PAT	SIM
COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO - CONVENÇÃO COLETIVA	SIM
COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA	NÃO
CURSOS DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	NÃO
13º SALÁRIO - 1/12 AVOS - REFLEXO AVISO PRÉVIO INDENIZADO	SIM
13º SALÁRIO - 1ª PARCELA	SIM
13º SALÁRIO - 2ª PARCELA	SIM
13º SALÁRIO - 3ª PARCELA	SIM
13º SALÁRIO - PROPORCIONAL NA RESCISÃO	SIM
DESCANSO SEMANAL REMUNERADO – DSR	SIM
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI	NÃO
FÉRIAS - 1/3 CONSTITUCIONAL (INDENIZADO)	NÃO
FÉRIAS - 1/3 CONSTITUCIONAL (NORMAL)	SIM
FÉRIAS INDENIZADAS	NÃO
FÉRIAS NORMAIS (GOZADAS)	SIM
FÉRIAS PAGAS EM DOBRO	NÃO
FRETES E CARRETOS PAGOS À PESSOA JURÍDICA	NÃO
FRETES E CARRETOS PAGOS À PESSOA JURÍDICA	NÃO
GORJETAS	SIM
GRATIFICAÇÃO - QUEBRA DE CAIXA	NÃO
GRATIFICAÇÃO (PAGO POR LIBERALIDADE)	SIM
HORAS EXTRAS (QUALQUER ADICIONAL)	SIM
INDENIZAÇÃO ADICIONAL (ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84)	NÃO
INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA (CF/88)	NÃO
INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT	NÃO
INDENIZAÇÃO POR ACORDO (NÃO OPTANTE FGTS)	NÃO
INDENIZAÇÃO POR ACORDO DE ESTÁVEIS	NÃO
INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ (CONVENÇÃO)	NÃO
INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (NÃO OPTANTE)	NÃO
LICENÇA-MATERNIDADE ((120 DIAS)	SIM
LICENÇA-PATERNIDADE (5 DIAS)	SIM
MULTA DE 40% DO FGTS	NÃO
MULTA DE 20% DO FGTS	NÃO
MULTA PAGA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (§ 8º DO ART. 477 DA CLT - 160 UFIR)	NÃO
MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO AO EMPREGADO	NÃO
MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE RESCISÃO	NÃO
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (ATÉ 12/94)	SIM
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (MP Nº 794/94)	NÃO
PIS/PASEP - RENDIMENTOS OU ABONOS	NÃO
PRÊMIOS - PAGO POR LIBERALIDADE	SIM
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PAGO PELA EMPRESA	NÃO
REEMBOLSO CRECHE	NÃO
REEMBOLSO DE DESPESAS COM VEICULO DO EMPREGADO	NÃO
RETIRADA - DIRETORES EMPREGADOS	SIM
RETIRADA - DIRETORES PROPRIETÁRIOS/SÓCIOS	NÃO
RETIRADA - SÓCIOS DE FIRMA INDIVIDUAL	NÃO
SALÁRIO-FAMILIA	NÃO
SALÁRIOS – REMUNERAÇÃO	SIM

SALDO DE SALÁRIOS PAGAS NA RESCISÃO	SIM
SERVIÇOS EVENTUAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO	NÃO
SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTÔNOMOS	NÃO
VALES COMPLEMENTARES E EMPRÉSTIMOS SEM ÔNUS	NÃO
VALE-TRANSPORTE (LEI Nº 7.418/85)	NÃO
VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO	SIM
VANTAGENS PAGAS NA RESCISÃO DE CONTRATO	NÃO
VERBA DE REPRESENTAÇÃO (AUTÔNOMOS)	NÃO

Fonte: http://www.sato.adm.br/dp/tabela_de_incidencia_tributaria.htm

4. SAQUE DO FGTS

Seguindo a orientação de Martins (2001, p. 402) o FGTS poderá ser sacado nas seguintes hipóteses:

- a) Quando o funcionário é mandado embora sem justa causa, término de contrato, aposentar, quando estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, Câncer, quando portador de HIV, sobre alvará judicial;
- b) Em caso de falecimento do trabalhador, será sacado então pelos dependentes, habilitados perante a previdência, e será pago quotas iguais a todos dependentes, e na falta do dependente poderá fazer o recebimento do benefício os sucessores previstos em Lei Civil social;
- c) Na utilização do mesmo no sistema habitacional para aquisição da moradia, para pagamento de parte das prestações decorrentes do financiamento da casa própria;
- d) Em caso de extinção total da empresa, ou supressão de parte de suas atividades, quando o trabalhador completar 70 anos, podendo ser sacado a qualquer momento igual ou superior a esta idade;
- e) Em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, causas drásticas provenientes de fenômenos naturais, como inundações provenientes de chuvas, desde que comprovem serem moradores em áreas que foram atingidas por estes desastres, tendo que ser solicitado o FGTS, até no máximo 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento pelo o Governo Federal, e é estipulado um limite de saque do valor constante na conta de FGTS do trabalhador;
- f) No caso do trabalhador que tenha valor retido em conta do FGTS, proveniente de emprego anterior do qual se desligou da empresa por motivos de dispensa que não lhe daria direito ao saque como pedido de demissão. E

tenha permanecido durante três anos sem ter vínculo empregatício, poderá efetuar nesse caso o saque, a partir do mês do aniversário do titular.

O trabalhador pode ter acesso ao extrato do FGTS que contem o saldo atualizado, do montante depositado, sempre que solicitado pelos os mesmo junto à caixa econômica federal ou via internet pelo o site www.caixa.gov.br, ou também quando solicitado a empresa. Lembrando que a empresa tem a obrigação de fornecer aos trabalhadores constantemente dados dos depósitos do mesmo.

5. NATUREZA JURIDICA

Segundo GODINHO (2004, p. 1266) a natureza jurídica do FGTS é de caráter híbrido, no que diz respeito à parte do empregado e do empregador pode ser considerado o FGTS para o empregado, como parte do salário sendo pago parte desta remuneração ao empregado e parte feita através do depósito em conta vinculada no nome do funcionário constituindo uma reserva futura. É um valor recolhido no presente, mensalmente para se utilizado no futuro. Considerando que parte do salário do empregado não seja pago diretamente a ele, e sim através do depósito do FGTS. Na verdade vem a ser um credito depositado em conta vinculada no nome dos empregados, podendo ser utilizado mediante descrito em lei. Assim sua natureza e compensar os empregados pela a contraprestação do serviço prestados por eles.

Conceitualmente para GOMES e GOTTSCHALK (1991, p. 463) esclarecem que o FGTS tem natureza de um direito semipúblico, com a deslocação do campo do direito privado para o público, não sendo uma indenização do tipo previdenciário. A indenização do FGTS expressa uma responsabilidade objetiva do tipo risco social; é crédito vinculado que só poderá ser liberado nas hipóteses previstas em lei. Afirmam, então, que é um subjetivo social (semipúblico).

Segundo MARTINS (2001, 396), no tocante ao empregador, três teorias poderiam ser analisadas: teoria fiscal, parafiscal e da contribuição previdenciária.

A contribuição do FGTS, poderia ser uma obrigação tributaria, tendo como finalidade a construção de um fundo econômico para financiar o sistema de Habitação, porque o valor recolhido fica em poder dor órgão curador do FGTS, que utiliza desse recurso para o sistema de habitação, saneamento e infra-estrutura.

Mas ao mesmo tempo ressalta-se ele que não poderia porque este valor depositado é sacado no futuro, e este recurso é utilizado, mais deverá ser repassado ao trabalhador quando necessário o saque, porque pertence ao trabalhador como direito de fato.

A teoria parafiscal é defendida pelos os que fazem distinção entre tributos fiscais e parafiscais. Pois teria que sustentar os Estado, como ocorre com a previdência social. Não podendo ser considerado imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Pois o destino da contribuição social do FGTS, e custear o Sistema Financeiro de Habitação.

A natureza previdenciária seria explicada pelo o fato de não ser um tributo, mas uma execução totalmente diferente, uma imposição estatal atípica, uma determinação legal, cogente prevista na legislação ordinária. (MARTINS, 2001, p. 397)

Para Martins a contribuição do empregador é um tributo, segundo o art. 3º do CTN, tributo é “toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, MARTINS considera como fato gerador a remuneração paga ou devida ao trabalhador.

Percebe-se a dificuldade de identificar a natureza jurídica do FGTS, que pode ser considerando então múltipla ou híbrida. Devendo ser analisada pelo o lado empregado e empregador.

6. A IMPORTÂNCIA DO FGTS PARA O EMREGADO DOMÉSTICO

A Carta Magna de 1988 universalizou o sistema do FGTS, fazendo dele um direito inerente a todo contrato empregatício, inclusive o rurícola (art. 7º, III, CF/88). Art. 7º - *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: Inciso III – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

Apenas o empregado doméstico é que não foi incorporado ao sistema do Fundo de Garantia, ficando a categoria, neste aspecto, na dependência da Lei favorável futura.

O FGTS sendo obrigatório ao empregado doméstico ocasionaria motivação dessa classe de trabalhadores em que desempenhariam melhor suas funções em busca da sua permanência no emprego, visando à possibilidade de forma um patrimônio.

Somente em 1988 ocorreu a inserção voluntária do FGTS ao empregado doméstico, ficando esta categoria a mercê do ato gracioso do empregador recolher este benefício.

Decreto n.º 3.361/2000 art. 1º O empregado doméstico poderá ser incluído no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036/1990, mediante requerimento do empregador, a partir da competência de março do ano 2000.

O FGTS é importante a todos os trabalhadores, pois representa um amparo legal a classe obreira, entre eles, os trabalhadores domésticos. E, através deste benefício, conseqüentemente, teriam direito a outro benefício, muito valioso, que é o seguro desemprego. Ora, vez que para gozarem do seguro desemprego, precisam que os seus empregadores façam o depósito em seus nomes através de contas vinculadas. E, para que isto aconteça, é necessário que tenha mais de 15 meses de contribuição social.

Esta remuneração os aparariam quando dispensados, ajudando os a se manterem até arrumarem outro emprego. E também poderiam adquirir sua moradia própria, através do programa de habitação, fornecido pelo o governo a todos aqueles que possuem contas vinculadas ao sistema de FGTS.

A Constituição Federal aborda o direito a todos sem exceção, como dispõem o seu Art. 7º: em seu inciso III, em que os funcionários domésticos também visam a melhoria de sua condição social, no entanto não deve existir discriminação entre indivíduos, independente da sua escolaridade, ou formas de executar suas atividades, dentre este contexto, pode reforça-se com relação ao empregado doméstico, que é regido pelo CLT, mais, no entanto não goza de direitos iguais as demais categorias, a partir do momento que são excluídos da obrigatoriedade do FGTS, uma vez que é facultativo, é poucos são os empregadores que optam em pagar o FGTS aos seus empregados domésticos.

Sobre FGTS, MARTINS (2001, p. 103) entende que “FGTS é um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser

sacado nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é dispensado sem justa causa”.

O FGTS é considerado uma poupança, é um direito de caráter constitucional, um benefício necessário a todos aqueles que despedidos, ficando assim, temporariamente protegido. Porque quando despedidos ficam preocupados com a quitação de suas obrigações financeiras, e pela sua sobrevivência cotidiana, dando uma base para, suprir as necessidades mais urgentes até, conseguirem outro emprego. São rotineiras as situações onde os empregados domésticos são obrigados a se submeter em situações constrangedoras pelo simples fato de não terem nenhuma garantia, pois quando são dispensados do trabalho, por não terem direito a um seguro desemprego. Pois, para serem segurados pela previdência social é necessário ter ocorrido o depósito do FGTS, é se não estiverem gozando do seguro desemprego, eles se empregam em outro emprego, sem boas condições de trabalho pelo o fato da necessidade de manterem sua sobrevivência, são dispensados frequentemente, pelo o fato de não existir a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS.

O FGTS é importante para o empregado doméstico em caso de demissão, pois supre suas necessidades, e, caso seja pego de surpresa, teria como se manter por um tempo, até conseguir outro emprego. Junto com este valor recebido considerado uma poupança, traria lhe outro benefício. O seguro desemprego supriria a sua necessidade de sobrevivência, porque todos dependem exclusivamente da remuneração recebida de seus empregos.

Entre estes benefícios, eles também seriam amparados em outras hipóteses, quais seja em caso de contraírem uma doença maligna como a AIDS, o câncer que então precisariam de dinheiro para um tratamento poderiam ser sacado esse valor do FGTS, depositado em suas contas, no caso da aquisição da moradia própria, é também no caso de falecimento os seus dependentes seriam beneficiados com essa remuneração.

Existe um projeto de lei, Medida Provisória (MP) n.º 7363/2006, em favor da obrigatoriedade deste benefício, para os trabalhadores desta categoria.

Projeto de Lei n.º 7363 de 2006 trata - se de projeto que propõe a alteração da lei n.º 5.859 de 11 de dezembro de 1972, que regulamenta a relação de empregado doméstico, para tornar obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS).

(www.camara.gov.br/sileg/prop_detalhe_asp./integra, acesso dia 01/04/2011)

Segundo Luiz Marinho esses trabalhadores não tem assegurados os mesmos direitos aos empregados cujos contratos são regidos pela CLT.

Com a obrigatoriedade do FGTS para esses trabalhadores, ocorrera a inclusão dos mesmos no regime do FGTS, porque os empregadores passariam a pagar mensalmente o FGTS, em contra partida propõe que os empregadores sejam isentados da multa dos 40% no caso de dispensa sem justa causa, dessa forma não prejudicaria o empregador e beneficiaria o empregado.

Diante disso pode se afirma que para o empregador não se tornaria difícil manter um empregado doméstico tendo que pagar o FGTS, de certo modo, traria benefício a ele também porque os seus empregados se dedicariam para que ocorresse a continuidade do contrato, desempenhando as suas atividades no sentido de demonstrarem o interesse da permanência dele no emprego, pois quanto mais tempo no emprego maior será o valor juntando na conta em seu nome do sistema FGTS.

Com a obrigatoriedade do FGTS por parte do empregado doméstico, seria mais um benefício conquistado, e uma garantia de emprego, a esta categoria de trabalhadores, pois os mesmo vem há muito tempo lutando para conseguir direitos iguais, como ocorreu com o direito a registro em CTPS (carteira de trabalho e previdência social), 13º salário e férias.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após um estudo mais detalhado voltado para as peculiaridades do FGTS ao longo do tempo, foi possível identificar sua real importância social, bem como, a necessidade de formalização da sua criação para os Empregados Domésticos.

Diante de um mundo globalizado, que caminha a passos largos rumo à evolução, a legalização que favorece o empregado doméstico vem para ratificar o que preconiza a Constituição Federal, ou seja, todos são iguais perante a Lei, conforme o artigo 5º da CF (Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade, à segurança e à propriedade). A era da inclusão social, com

defesa de direitos humanos, deve criar medidas eficazes e concretas que ampliem o direito do FGTS obrigatório aos empregados domésticos.

Há muito tempo que essa classe de trabalhadores luta para terem os mesmos direitos que os demais profissionais. No entanto, apesar de sua relevante participação no mercado de trabalho brasileiro, esses trabalhadores não têm assegurados os mesmos direitos concedidos aos empregados cujos contratos de trabalho são regidos pela CLT. O trabalho prestado por esses trabalhadores seja ele no âmbito residencial ou fora da residência, não os diferenciam do contrato de trabalho em geral, por isso não há justificativa do tratamento jurídico restritivo e discriminatório sofrido por eles como trata a Lei 10.208/2001 em seu artigo 3º.

Portanto, que seja adotada medidas eficazes para tornar o FGTS obrigatório a essa classe de trabalhador, é de suma importância o estudo da legislação que ampara a classe, haja vista a necessidade de uma regulamentação mais clara e precisa, pois esta será uma forma de concretizar direitos iguais aos mesmos, trazendo assim a motivação à toda a classe, e conseqüentemente estarão se empenhando mais pelo o emprego, pois este conflito tem cada vez mais agravado a situação de injustiça e desigualdade social funcional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL, **Lei n.º 5.107/1966**, Disponível em: www.planalto.gov.br, Acesso em 01/04/2011.

_____, **Lei n.º 4.682/1923**, Disponível em: www.planalto.gov.br, Acesso em 01/04/2011.

_____, **Lei n.º 8.036/1990**, Disponível em: www.planalto.gov.br, Acesso em 01/04/2011.

_____, **Constituição Federal de 1998**, Disponível em: www.planalto.gov.br, Acesso em 01/04/2011.

_____, **Decreto n.º 3.361/2000**, Disponível em: www.planalto.gov.br, Acesso em 01/04/2011.

_____, **Medida Provisória n.º 7.363/2006**, Disponível em: www.planalto.gov.br, Acesso em 01/04/2011.

_____, **Manual do FGTS**, Disponível em: www.caixa.gov.br, Acesso em 01/04/2011.

GODINHO, Maurício Delgado, **Curso de Direito do Trabalho**, Editora. LTR, São Paulo, 2004, 3º edição.

LYRA, José Augusto, **Direito do Trabalho**, Editora Vestcon, DF, 1999, 6º edição.

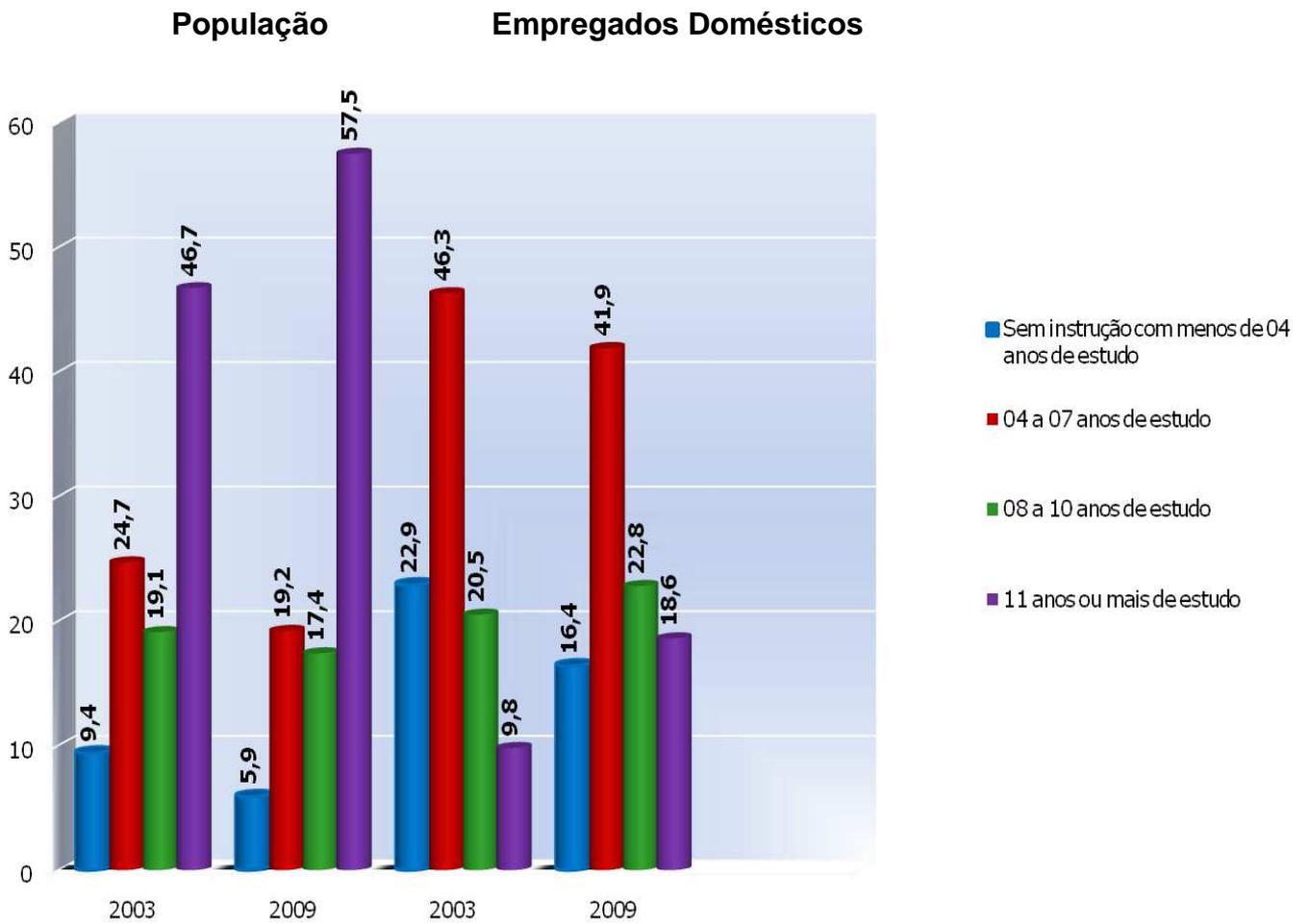
MANUS, Pedro Paulo Teixeira, **Direito do Trabalho**, Editora Atlas S.A, SP, 1999, 5º edição,

MARTINS, Sérgio Pinto, **Direito do Trabalho**, Editora Atlas S.A, SP, 2011, 27º edição,

MARTINS, Sérgio Pinto, **Fundamentos do Direito do Trabalho**, Editora Atlas, São Paulo, 2001.

SUSSEKIND, Arnaldo, e TEIXEIRA, João de Lima Filho, **Instituição do Direito do Trabalho**, editora LTR, 20º Edição, São Paulo, 2002.

ANEXOS



2 - Cadastro de responsável

SEFIP - Consulta Cadastro de Responsável

Arquivo Editar Exibir Relatórios Ferramentas Ajuda

Cadastro Alocação Movimento

ANGELA MARIA CARRIJO TEIXEIRA

Cadastro de Responsável

Inscrição

Tipo: 1 - CNPJ Número: 07.933.426/0001-47

Razão Social: ANGELA MARIA CARRIJO TEIXEIRA

Contato na Empresa

Nome: ANGELA

Telefone: (62) 3095-8700

E-mail: CARRIJOASSESSORIACONTABIL@HOTMAIL.COM

Endereço

Logradouro: RUA 132 A 124 QD F45A LT 04

Bairro: SETOR SUL CEP: 74093-220

Cidade: GOIANIA UF: GO

Fornecedor da Folha de Pagamento

Tipo: 1 - CNPJ Número: 07.933.426/0001-47

Nova Empresa Alterar

Windows taskbar: Iniciar, MATERIA TCC, FGTS DO D... - Micros..., http://www.veritae.c..., Sefip, PT, 00:56

3 – Cadastro de Empresa

SEFIP - Inclusão de Nova Empresa

Arquivo Editar Exibir Relatórios Ferramentas Ajuda

Cadastro Alocação Movimento

ANGELA MARIA CARRIJO TEIXEIRA

Cadastro de Empresa

Inscrição

Tipo: 1 - CNPJ Número: 07.933.426/0001-47

Razão Social: ANGELA MARIA CARRIJO TEIXEIRA

Endereço

Logradouro: RUA 132 A 124 QD F45A LT 04

Bairro: SETOR SUL CEP: 74093-220

Cidade: GOIANIA UF: GO

Telefone: (62) 3095-8700

CNAE Código: 0111299

CNAE-Preponderante Código: 5822100

FPAS Código: 518

Obrigatório a partir da Comp. 12/2008

Salvar Cancelar

Iniciar FGTS DO D... - Micros... SeFip PT 20:16

4 – Cadastro de trabalhador

SEFIP - Inclusão de Novo Trabalhador

Arquivo Editar Exibir Relatórios Ferramentas Ajuda

Cadastro Alocação Movimento

Cadastro de Trabalhador

Empresa
07.933.426/0001-47 - ANGELA MARIA CARRIJO TEIXEIRA

Identificação
 PIS/PASEP/CI: 125.28803.39-9
 Nome: IVAN APARECIDO DE SOUZA
 Categoria: 01 - Empregado

Endereço
 Logradouro: RUA 12 QD 08 LT 28
 Bairro: JARDIM CALIFORNIA CEP: 74723-500
 Cidade: GOIANIA UF: GO

CBO: 00212 CTPS: 0523521 Série: 00001
 Matrícula: 00000000001 Ocorrência: - Sem exposição a agente nocivo - Trabalhador nunca esteve exposto

Datas
 Nascimento: 01/08/1975 Admissão: 01/01/2010
 Optante FGTS: Opção: 01/01/2010

Salvar Cancelar

Windows Taskbar: Iniciar | FGT5 DO D... - Micros... | Documento1 - Micros... | Sefip | Account | IMATION - Tecnologi... | PT | 20:22

5 - Abertura de Movimento

SEFIP - Consulta Movimento

Arquivo Editar Exibir Relatórios Ferramentas Ajuda

Cadastro Alocação Movimento

Cód. Rec.: 115 Competência: 10/2010
ANGELA MARIA CARRUJO TEI

Abertura de Movimento

Competência: 10/2010

Código Recolhimento: 115 - Recolhimento e/ou Declaração ao FGTS e informações à Previdência Social

Fato Gerador	Informações Anteriores
<input type="radio"/> Ausência de Fato Gerador (Sem Movimento)	<input type="radio"/> Pedido de Exclusão de Informações Anteriores
FGTS	Previdência Social
<input type="radio"/> No Prazo	<input type="radio"/> No Prazo
<input type="radio"/> Em Atraso	<input type="radio"/> Em Atraso Data: //
<input type="radio"/> Em Atraso - Ação Fiscal	
<input type="radio"/> Individualização	
<input type="radio"/> Individualização - Ação Fiscal	

Informações do Movimento

Situação: Aberto Origem: Entrada de Dados

Novo Executar Simular Salvar

Iniciar FGTS DO D... - Micros... Documento1 - Micros... Sefip Account IMATION - Tecnologi... PT 20:27

6 – Movimento de Empresa

SEFIP - Alteração Movimento de Empresa

Arquivo Editar Exibir Relatórios Ferramentas Ajuda

Cadastro Alocação Movimento

Cód. Rec.: 115 Competência: 10/2
ANGELA MARIA CARRIJO TEI

Movimento de Empresa

Informações do Movimento | **Receitas** | **Informações Complementares**

Empresa
07.933.426/0001-47 - ANGELA MARIA CARRIJO TEIXEIRA

Centralização: 0 - Não Centraliza | Simples: 2 - Optante

Alíquota RAT: 0,0 | F.A.P.: 1,00

Cód. Pagto GPS: 2003 | Outras Entidades:

Perc. Isenção Filantropia:

Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho - Base cálculo da contribuição

Sem Adicional: 0,00 | Adicional - Aposentadoria - 15 anos: 0,00

Adicional - Aposentadoria - 20 anos: 0,00 | Adicional - Aposentadoria - 25 anos: 0,00

Informação Exclusiva de Cooperativas de Trabalho
 Sim Não

Deduções

Salário Família: 0,00 | Salário Maternidade: 0,00

13º Salário Maternidade:

Sequip

Salvar Cancelar

Iniciarp FGTs DO D... - Micros... Documento1 - Micros... Seqip Account IMATON - Tecnologi... PT 20:30

7 – Movimento de Trabalhador

SEFIP - Consulta do Movimento de Trabalhador

Arquivo Editar Exibir Relatórios Ferramentas Ajuda

Cadastro Alocação **Movimento**

Cód. Rec.: 115 Competência: 10/21

ANGELA MARIA CARRIJO TEI
 Trabalhadores sem modalid
 - Recolhimento ao FGTS
 IVAN APARECIDO DE
 1 - Declaração ao FGTS e
 9 - Confirmação Informação

Movimento de Trabalhador

Informações do Movimento

Empresa: 07.933.426/0001-47 ANGELA MARIA CARRIJO TEIXEIRA

Trabalhador:
 125.28803.33-9 IVAN APARECIDO DE SOUZA
 Categoria: 01 Data Admissão: 01/01/2010

Remunerações

Sem 13º Salário: 13º Salário:

Remuneração Complementar para o FGTS: Sim Não

Contribuição Salário Base

Classe: Salário Base:

Valor Descontado do Segurado:
 (Preencher para ocor. 05 a 08, cód. de recolhimento 650, categoria 02 e salário maternidade)

Base de Cálculo da Previdência Social

Afastamento por 01, 02, R, Z2, Z3, Z4 e/ou Remuneração Complementar para FGTS:

Base de Cálculo do 13º Salário da Previdência Social
 (Preencher somente quando houver ajuste de rem. variável e incidência para o INSS sobre 13º salário)

Referente à Competência do Movimento:

Referente à GPS da Competência 13:

Dados do Movimento Nova Movimentação Nova Alteração Cadastral Nova Alteração Endereço

Iniciar FGTS DO D... - Micros... Documento1 - Micros... Sefip Account IMATION - Tecnologi... PT 20:33

9- Guia de Recolhimento do FGTS

GRF

Arquivo Visualizar

100%



FGTS
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS
GERADA EM 24/05/2011 - 20:47:28

GFIP - SEFIP 8.40

01-RAZÃO SOCIAL/NOME				02-DDD/TELEFONE	
EDITORIA DE JORNALISMO LTDA EPP				(0062)30958700	
03-FPAs	04-SIMPLES	05-REMUNERAÇÃO	06-QTDE TRABALHADORES	07-ALÍQUOTA FGTS	
507	2	545,00	1	8	
08-CÓD RECOLHIMENTO	09-ID RECOLHIMENTO	10-INSCRIÇÃO/TIPO (8)	11-COMPETÊNCIA	12-DATA DE VALIDADE	
115	017980-9	07.933.426/0001-47	10/2010	07/11/2010	
13-DEPÓSITO + CONTRIB SOCIAL		14-ENCARGOS	15-TOTAL A RECOLHER		
43,60		0,00	43,60		

VALOR FGTS A RECOLHER ATE O DIA 07/11/2010

858500000002 436001791016 107526050806 793342600014	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
---	-----------------------

Página 1 de 1

Iniciar

FGTS DO D... - Micros...

Documento1 - Micros...

Sefip

Account

IMATION - Tecnologi...

PT

20:53